

CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO
DE DIREITOS CRÉDITÓRIOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS

Que entre si fazem de um lado **BANCO BS2 S/A**, CNPJ nº 71.027.866/0001-34, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, na Avenida Raja Gabaglia, 1143 – 14º ao 16º Andares, Bairro Luxemburgo, CEP.: 30.380-403, neste ato representado por seus administradores: **GABRIEL PENTAGNA GUIMARÃES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, CI n.º M1.238.699 (SSP/MG), CPF n.º 589.195.976-34 e **RODRIGO BRAGA PENTAGNA GUIMARÃES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF/MF sob o nº 917.648.406-82, e C.I. nº MG 6.186.184, nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominado simplesmente de **OUTORGANTE CEDENTE “CEDENTE”** e de outro lado o **BONSUCESSO HOLDING FINANCEIRA S.A**, CNPJ n.º 02.400.344/0001-13, situada na Av. Raja Gabaglia, n.º1143 - 16º andar, Bairro Luxemburgo, na cidade de Belo Horizonte - MG, CEP.: n.º 30380-403, neste ato representado por seus administradores ao final identificados e assinado, nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada simplesmente de **OUTORGADO CESSIONÁRIO “CESSIONÁRIO”**, tem entre si justo e acertado a cessão em créditos que possui advindo dos seus direitos sobre Precatórios, o qual se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRO – Que o outorgante cedente é beneficiário e legítimo detentor dos direitos creditórios inscritos em Precatórios, expedidos pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, conforme relação em anexo.

SEGUNDO – Considerando a faculdade de que o outorgante cedente possui para ceder os mencionados créditos a outro contribuinte, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 62/2009; por esta Escritura e na melhor forma de direito o outorgante cedente, cede e transfere ao outorgado cessionário, de forma irrevogável e irreatável, a totalidade, ou seja, a integralidade dos direitos creditórios mencionados na relação anexa (**Anexo I**), os quais totalizam nesta data o montante líquido de **R\$ 110.007.021,88** pelo preço certo e ajustado de **R\$ 110.007.021,88 (Cento e dez milhões, sete mil, vinte e um reais e oitenta e oito centavos)**, pagos à vista, no ato da cessão dos créditos.

Parágrafo Primeiro: Além do preço definido nesta cláusula, o Cessionário deverá pagar, ainda, o valor correspondente à atualização do valor de cada direito creditório ora cedido, pela variação do IPCA-E e dos juros de mora incidentes sobre cada título, relativamente ao mês de jul/20 e que, em razão de processamento contábil automatizado, somente será conhecida e apurada no final do corrente mês. O montante relativo a essa atualização deverá ser pago ao **CEDENTE**, como complementação do preço de cessão, no primeiro dia útil após sua apuração, ou seja, no dia **03/08/2020**.

Parágrafo Segundo: O objeto da presente cessão não engloba créditos oriundos de precatórios complementares que eventualmente sejam expedidos.

TERCEIRO: O outorgante cedente continuará responsável pelo acompanhamento e por todas as ações e providências necessárias ao recebimento/levantamento dos créditos junto ao ente devedor, se obrigando a repassar ao outorgado cessionário o total efetivamente recebido, em até 02 (dois) dias úteis após o recebimento/levantamento. O repasse deverá ser realizado através de transferência para a conta corrente n.º 00178-3 da agência n.º 0001, do Banco do BS2 S/A, de titularidade do outorgado cessionário.

QUARTO: A presente cessão é realizada em caráter definitivo e sem coobrigação, não respondendo o outorgante cedente pela liquidação por parte do ente devedor.

Parágrafo Único: O outorgante cedente assume, entretanto, a integral responsabilidade pela boa formação, existência e regularidade dos direitos de Precatórios, objetos da presente cessão, bem como confirma que os direitos creditórios encontram-se inteiramente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames, dívidas ou pendências que possam afetar a segurança do negócio, confirmando a inexistência de qualquer ato ou fato que possa ensejar a redução ou não pagamento dos créditos ora cedidos, inclusive a inexistência de débitos fiscais perante as fazendas federal, estadual e municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, executados ou não; obrigando-se a devolver ao outorgado cessionário os valores que eventualmente não venham a compor o crédito objeto de cessão, quando do pagamento efetivo pelo ente devedor, em razão das hipóteses aqui elencadas.

QUINTO: O outorgante cedente declara, para os devidos fins de direito e sob as penas da lei, que não negociou estes direitos creditórios anteriormente com outros particulares e nem com o Poder Público, sendo atualmente legítimo e único proprietário dos direitos em questão, com plenos poderes para deles dispor.

SEXTO: Fica desde já estabelecido que o outorgante cedente a critério estipulado pelo outorgado cessionário deverá praticar todos os atos, bem como, assinar quaisquer documentos ou instrumentos adicionais necessários ou apropriados para consumir e concluir as avenças contempladas neste instrumento; e fornecer todas as informações e documentos que se façam necessários e estejam em seu poder para o bom e fiel cumprimento da cessão.

SÉTIMO: Nos termos dos arts. 684 e 685 do Código Civil, o outorgado cessionário confere poderes especiais ao outorgante cedente como mandatário para praticar em seu nome, visando o recebimento dos seus créditos, incluindo a não se limitando: prática de quaisquer atos processuais no Processo; constituição de advogados; levantamento de quaisquer depósitos judiciais, assinatura de guias ou a prática de quaisquer atos perante qualquer instituição financeira onde haja depósitos judiciais; celebração de quaisquer acordos com o ente devedor; ou a habilitação do Precatório em leilão, acordo direto ou qualquer outro tipo de negociação com o ente devedor. Este mandato é conferido por prazo indeterminado e dispensa o outorgante cedente de prestar contas. Esta escritura – e o mandato por ela conferido – obriga as partes aqui relacionadas, bem como seus sucessores a qualquer título.

NONO: As partes elegem o foro desta Capital para dirimir dúvidas referentes a este contrato, abrindo mão de qualquer outro, por mais privilegiado que o seja.

E por estarem assim justos e acertados firmam esta, em duas vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2020.

CEDENTE:

BANCO BS2 S/A

Rodrigo Braga Pentagna Guimarães **Francisco Ferreira Neto**

CESSIONÁRIO:

BONSUCESSO HOLDING FINANCEIRA S/A

Paulo Henrique Pentagna Guimarães **Gabriel Pentagna Guimarães**

Testemunhas:

Sandro Magno Garcia Costa

José Luiz de Souza Leite